SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105092 - SP (2025/0445258-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda decidida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral por transações indevidas após furto de cartão.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fixar indenização por dano moral em R$ 10.000,00 e honorários em 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação do dano moral em R$ 10.000,00 caracteriza afronta aos arts. 14 e 22 do CDC por insuficiência frente à gravidade e ao dever de serviço adequado; (ii) saber se a distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC foi contrariada ao fixar *quantum* que não refletiria a extensão dos danos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao patamar indenizatório e consectários, com paradigma do TJCE e invocação das Súmulas n. 43, 54 e 362 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral

Documento eletrônico VDA59410859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ff702cda-0215-4af6-95a6-e2c824f029ae

demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, ausente excepcionalidade de valor ínfimo ou exorbitante.
7. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ porque não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico entre os julgados, o que inviabiliza o dissídio jurisprudencial; além disso, a inadmissão do especial pela alínea *a* por óbice sumular prejudica o exame da alínea *c* quando assentada a mesma tese jurídica.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à irrevisibilidade do *quantum* de danos morais fora das hipóteses de valor ínfimo ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico, inviabilizando o dissídio jurisprudencial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante sobre a irrevisibilidade do *quantum* indenizatório fora das hipóteses excepcionais."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 14 e 22; CPC, arts. 373, 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.083.324/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.284.741/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ff702cda-0215-4af6-95a6-e2c824f029ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105092 - SP (2025/0445258-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda decidida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral por transações indevidas após furto de cartão.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fixar indenização por dano moral em R$ 10.000,00 e honorários em 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação do dano moral em R$ 10.000,00 caracteriza afronta aos arts. 14 e 22 do CDC por insuficiência frente à gravidade e ao dever de serviço adequado; (ii) saber se a distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC foi contrariada ao fixar *quantum* que não refletiria a extensão dos danos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao patamar indenizatório e consectários, com paradigma do TJCE e invocação das Súmulas n. 43, 54 e 362 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, ausente excepcionalidade de valor ínfimo ou exorbitante.
7. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ porque não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico entre os julgados, o que inviabiliza o dissídio jurisprudencial; além disso, a inadmissão do especial pela

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

alínea *a* por óbice sumular prejudica o exame da alínea *c* quando assentada a mesma tese jurídica.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à irrevisibilidade do *quantum* de danos morais fora das hipóteses de valor ínfimo ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico, inviabilizando o dissídio jurisprudencial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante sobre a irrevisibilidade do *quantum* indenizatório fora das hipóteses excepcionais."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 14 e 22; CPC, arts. 373, 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.083.324/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.284.741/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE TEIXEIRA ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de reexame do contexto fático e probatório, quanto à pretensão de revisão do valor dos danos morais e a Súmula n. 83 do STJ em relação ao dissídio jurisprudencial (fls. 306-311).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 162-163):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FRAUDE BANCÁRIA

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

DECORRENTE DE FURTO DE CARTÃO. RECURSO PROVIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações bancárias indevidas realizadas com cartão furtado. O recorrente alegou ter tentado o bloqueio imediato do cartão e das contas, sem sucesso, vindo a registrar boletim de ocorrência e retornar à agência apenas no dia útil seguinte, quando já haviam sido realizadas operações fraudulentas. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por transações indevidas efetuadas com cartão bancário furtado, considerando a alegada tentativa de bloqueio pelo consumidor, a falha de atendimento no primeiro momento e a caracterização de movimentações atípicas que deveriam ter sido bloqueadas pelo banco. III. Razões de decidir 1. Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC e reafirmada pela jurisprudência do STJ (REsp 1.197.929/PR, Tema 466, e Súmula 479/STJ), a qual abrange os riscos inerentes ao empreendimento, inclusive as fraudes praticadas por terceiros (fortuito interno). 2. Evidenciada a falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o banco não impediu ou sequer monitorou operações atípicas realizadas de forma concentrada, tampouco prestou assistência imediata à vítima, pessoa idosa, quando esta buscou bloquear os serviços. 3. Reconhecido o dano moral diante do transtorno sofrido, da omissão da instituição financeira em adotar medidas preventivas e da condição de hipervulnerabilidade do consumidor. 4. Valor da indenização fixado em R$ 10.000,00, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras abrange fraudes praticadas por terceiros, como transações indevidas com cartão furtado, por se tratar de fortuito interno. 2. A falha na segurança do sistema e o não atendimento imediato ao consumidor idoso, que buscou bloqueio das contas, configuram omissão do fornecedor. 3. É devida indenização por dano moral, fixada conforme os parâmetros jurisprudenciais." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 e 22; CPC, arts. 373 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; STJ, Súmula nº 479; STJ, AgInt no AREsp 1.147.873/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06.03.2018; STJ, Rcl 8.946/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.10.2012.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão reconheceu a responsabilidade objetiva, mas fixou *quantum* indenizatório por dano moral em patamar que a recorrente afirmou ser insuficiente frente à gravidade da fraude e à hipervulnerabilidade do idoso;

b) 22 da Lei n. 8.078/1990, já que a decisão teria afastado o dever de segurança adequado ao caso concreto ao manter valor que, segundo a recorrente, não atende ao caráter pedagógico e,

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

c) 373 do Código de Processo Civil, pois a distribuição do ônus da prova teria sido contrariada na medida em que, embora reconhecida a falha do serviço, o valor fixado não refletiu a extensão dos danos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor de R$ 10.000,00 seria adequado em hipóteses de fraude bancária com consumidor idoso, divergiu do entendimento que, em casos semelhantes, fixou R$ 20.000,00, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Processo 0177892-55.2017.8.06.0001 (fls. 186-201).

Requer o provimento do recurso para que se majore a indenização por danos morais e se fixem os consectários conforme os parâmetros das Súmulas 43, 54 e 362 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência e se uniformize o entendimento quanto ao patamar indenizatório.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a responsabilização objetiva da instituição financeira por transações indevidas após furto de cartão e a condenação por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 154-155).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fixando a indenização por dano

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

moral em R$ 10.000,00 e arbitrando honorários em 10% sobre o proveito econômico (fls. 166-172).

II - Arts. 14, 22 da Lei n. 8.078/1990 e 373 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a fixação do dano moral em R$ 10.000,00 contrariou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz da responsabilidade objetiva por falha na segurança e do dever de prestação de serviço adequado (fls. 175-185).

O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade objetiva da instituição financeira com base no art. 14 e na Súmula n. 479 do STJ, reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou o dano moral em R$ 10.000,00, destacando a dupla finalidade da reparação e parâmetros da Segunda Turma em casos análogos (fls. 166-172).

O recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque a revisão do valor da indenização por danos morais, segundo jurisprudência pacífica do STJ, somente pode ser admitida se irrisória ou exorbitante.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
>
> 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a adequação do valor arbitrado a título de danos morais, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica na hipótese.
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 3.083.324/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que deu provimento para condenar as corrés ao pagamento de indenização por dano moral, com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico, com óbito fetal e histerectomia, alegando erro médico e falha na prestação do serviço.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, julgou improcedente a denunciação da lide e registrou a gratuidade processual, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar AMICO SAÚDE LTDA. e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 100.000,00, com correção e juros desde a citação, inverteu a sucumbência e majorou os honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e desproporção do *quantum*; (ii) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC, por falta de comprovação dos fatos constitutivos, nexo causal e dano;

(iii) saber se houve violação dos arts. 156, 375 e 479 do CPC, por desconsideração da prova pericial técnica sem fundamentação específica; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com pedido de anulação do acórdão dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade civil fundada na ausência de prontuários essenciais e na valoração da prova pericial, bem como para impedir a revisão do *quantum* indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão do *quantum* indenizatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único; CDC, art. 14, § 3º, I, e § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 156, 375, 479, 487, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

(REsp n. 2.173.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.
>
> 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
>
> 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.284.741/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

III - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em desfavor do recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57994023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:41
Código de Controle do Documento: bb671d7f-3c1c-4434-b0ec-2937995180db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.105.092 / SP

Número Registro: 2025/0445258-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50141723520214036100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
	LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:31
Código de Controle do Documento: 61d8baea-dd8c-4559-a9e3-89e7fc6bb87a